



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.000116/2002-09
Recurso nº 149.843 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.008 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2009
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Recorrente BOZANO SIMONSEN SEGURADOURA S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997

Ementa:

IRRF - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - ÔNUS DA PROVA

Cabe à parte Interessada a demonstração de que cometeu equívocos no preenchimento da DCTF, e que o IRRF devido foi tempestivamente recolhido. Meras alegações, desacompanhadas da documentação comprobatória, não podem ser acolhidas, mormente quando a Interessada teve plena chance de defesa.

MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, DO CTN.

A Medida Provisória nº 351/2007 alterou o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e excluiu das hipóteses de aplicação de multa de ofício isolada, o recolhimento do tributo após o vencimento sem o acréscimo da multa de mora. Aplicação retroativa da norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOZANO SIMONSEN SEGURADOURA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de ofício isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Trata-se de retorno de Resolução tomada por esta Câmara em 13.06.2007, através da qual foi determinada a conversão do julgamento em diligência para que:

- a) sejam os autos remetidos à DRF de origem para apreciação dos documentos trazidos em sede de recurso; e
- b) seja, em seguida, intimada a Recorrente para manifestação, em 30 dias.

O que motivou tal deliberação foi o fato de que a Recorrente juntara aos autos diversos documentos que até então não haviam sido trazidos aos autos, e o foram somente em sede de Recurso Voluntário.

Em atendimento à determinação mencionada, foram anexadas aos autos as “agendas tributárias” relacionadas aos períodos objeto da autuação (fevereiro e março de 1997). Em seguida, às fls. 300/302, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, após um relato dos fatos envolvidos no processo, elaborou uma tabela, na qual foram relacionados os períodos de apuração constantes do Auto de Infração, em confronto com as informações do Livro Diário apresentado pela Interessada. A conclusão tomada foi a de que a Interessada ora informou um período de apuração inexistente, ora deixou de demonstrar qual seria o período de apuração do IRRF devido.

Intimada a se manifestar, a Recorrente – agora denominada Santander Seguros S.A. - apresentou a manifestação de fls. 307/312, na qual alegou:

- que diversamente do que consta dos autos, o Livro Diário deve conter somente a data e os valores que efetivamente tenham sido retidos ou recolhidos ao Fisco, mas não deve conter data para o recolhimento dos tributos devidos;

- que a indicação destas datas de vencimento cabe à Receita Federal, que o fa por meio da Agenda Tributária;

- que por estes motivos, a planilha de fls. 301 não se prestaria ao objetivo pretendido por este Conselho de Contribuintes;





- que o Livro Razão espelha exatamente tudo aquilo que sempre foi por ela alegado;

- que o IRRF que gerou o lançamento foi devida e tempestivamente recolhido, e a autuação se deveu somente a erro na indicação dos períodos de apuração, conforme quadro elaborado às fls. 309, no qual são demonstrados os períodos de apuração declarados ao Fisco, em confronto com os períodos de apuração corretos (como deveriam ter sido declarados); e

- que a planilha anexada às suas razões demonstrava exatamente a integral regularidade no cumprimento de suas obrigações perante o Fisco.

Em seguida, relaciona um a um dos períodos de apuração do IRRF, com as respectivas datas de recolhimento, pretendendo demonstrar assim a tempestividade dos recolhimentos efetuados. Pugnou, por fim, pelo integral acolhimento de seu recurso, a fim de que seja desconstituído o Auto de Infração em questão.

Os autos então retornam a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Como relatado, trata-se de retorno de diligência determinada por esta Câmara em junho de 2007.

A matéria posta aqui em discussão versa sobre a exigência de multa isolada e juros de mora em razão de alegado recolhimento a destempo do IRRF, conforme Auto de Infração de fls. 08/20.

De acordo com a defesa apresentada pela Recorrente, o lançamento seria insubsistente, na medida em que não houve recolhimento em atraso, mas o que houve, sim, foi um equívoco quanto aos períodos de apuração declarados ao Fisco.

Com base na documentação trazida aos autos, a Recorrente busca demonstrar que, de fato, o que ensejou o lançamento foram equívocos cometidos quanto aos períodos de apuração do IRRF em exigência. Para comprovar suas alegações, foram acostadas aos autos cópias do Livro Diário, as quais, após analisadas pela Deinf em São Paulo, não foram consideradas suficientes a comprovar a alegação de que o imposto fora recolhido de forma tempestiva.

A Recorrente alega – em sua última manifestação – que, de fato, o Livro Diário não deveria espelhar de forma correta os referidos períodos de apuração, alegando que estes estariam corretamente demonstrados no Livro Razão. Ocorre que o referido Livro (Razão) não foi acostado aos autos, de forma que não há como considerar verdadeiras as alegações da Recorrente, sem que a mesma faça prova do alegado.

A tabela trazida às fls. 345 (anexo 2 à manifestação da Recorrente) não é suficiente, por si só, para comprovar suas alegações. Caberia a ela ter trazido toda a documentação necessária para comprová-lo, porém, mesmo após devidamente intimada, a Recorrente não o fez.



Assim sendo, não há como acolher suas razões no sentido de que os recolhimentos foram efetuados de forma tempestiva, devendo o Auto de Infração prevalecer.

Outrossim, releva destacar que a multa isolada objeto deste Auto de Infração não poderia mais ser exigida, em razão da aplicação retroativa do disposto na MP nº 351/2007, que determinou:

Art.14.O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I-de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II-de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a)na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b)na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§1ºO percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§2ºOs percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I-prestar esclarecimentos;

II-apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III-apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

..... " (NR)

Como se vê, a referida norma alterou a anterior dicção do art. 44 da Lei nº 9.430/96, de forma que a exigência da multa isoladamente somente passou a ser permitida nas específicas hipóteses ali elencadas, dentre as quais não está aquela objeto deste Auto de Infração.

Por outro lado, o CTN estabelece em seu art. 106, inc. II, que:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, a norma acima transcrita deve ser aplicada de forma retroativa, beneficiando a Recorrente, de forma que a multa isolada exigida por meio do lançamento ora em discussão não poderia mais ser exigida. Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho é fartíssima, como demonstram os seguintes julgados:

MULTA ISOLADA – RETROATIVIDADE BENIGNA – RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, DO CTN. A Medida Provisória nº 351/2007 alterou o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e excluiu das hipóteses de aplicação de multa de ofício isolada, o recolhimento do tributo após o vencimento sem o acréscimo da multa de mora. Aplicação retroativa da norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional.

(Ac. nº 107-09.121, Rel. Cons. Marcos Vinícius Neder de Lima, julgado em 05.07.2007)

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA – MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – INAPLICABILIDADE – RETROATIVIDADE BENIGNA – Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei nº 11.488, de 2007, e art. 106 do CTN). Recurso Especial do Contribuinte Provido.

(Ac. CSRF/04-00.902, Rel. Cons. Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 27.05.2008).

Diante do exposto, e por todas as razões acima, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso, para excluir do lançamento a multa exigida isoladamente.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2009


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti